



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

LEI N.º 3.790/2025

11 de setembro de 2025

AUTORIA – PODER EXECUTIVO – MENSAGEM N.º 74/2025

"Dispõe sobre a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, prevista na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, amplia o alcance das garantias fundamentais à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, dispõe sobre a atuação do Município como agente normativo regulador e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Vereadores de Valença-RJ aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta, no âmbito do Município de Valença, a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, prevista na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, de modo a garantir o alcance das garantias fundamentais à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, dispondo ainda sobre a atuação do Município como agente normativo regulador.

**CAPÍTULO II
DA DECLARAÇÃO MUNICIPAL DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA**

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

- I – a liberdade como garantia no exercício de atividades econômicas;
- II – a presunção de boa-fé do particular;
- III – a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas;
- IV – o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Município;
- V – a proporcionalidade regulatória; e
- VI – a racionalidade da atividade reguladora.

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do Município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

- I – desenvolver atividade econômica de baixo risco sem necessidade de atos públicos de liberação, ressalvada a inscrição cadastral;

* Publicada no Boletim Oficial nº 1999 – 27/10/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

II – exercer atividade econômica não classificada como alto risco, mediante alvará de funcionamento simplificado para MEI, microempresa e empresa de pequeno porte, conforme Lei Complementar nº 123/2006;

III – exercer atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, observadas normas ambientais, urbanísticas, trabalhistas e de vizinhança;

IV – receber tratamento isonômico da Administração quanto a atos de liberação de atividade econômica;

V – gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados;

VI – ter acesso público e simplificado aos processos de liberação;

VII – ter a primeira visita fiscalizatória com caráter orientador, salvo hipóteses de risco iminente, fraude ou reincidência.

§ 1º. Consideram-se de baixo risco, para fins de dispensa de alvará, licença ou autorização prévia de funcionamento, aquelas previstas na Resolução CGSIM nº 51/2019 e suas atualizações, bem como as atividades definidas em decreto municipal.

§ 2º. A Administração poderá emitir declaração de isenção de licenciamento, quando cabível.

§ 3º. O interessado deverá apresentar declaração de responsabilidade, comprometendo-se a cumprir a legislação sanitária, ambiental, urbanística e tributária aplicável.

§ 4º. A dispensa de alvará não exime o empreendedor de cumprir normas de segurança, saúde e meio ambiente.

§ 5º. Excluem-se desta regra as autorizações precárias de uso de área pública.

§ 6º. Os atos administrativos de liberação deverão ser publicados no portal eletrônico do órgão competente.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 4º As atividades de baixo risco serão fiscalizadas posteriormente, de ofício ou por denúncia.

§ 1º. A primeira fiscalização terá caráter orientador, com prazo para adequação.

§ 2º. No exercício do poder de polícia incidirá a taxa correlata prevista no Código Tributário Municipal.

* Publicada no Boletim Oficial nº 1999 – 27/10/2025



Art. 5º A prestação de informações falsas sujeitará o infrator à multa de 2.000 (duas mil) UFIVAS, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 6º Todas as atividades deverão observar as normas estaduais de prevenção contra incêndio e segurança.

CAPÍTULO IV DAS GARANTIAS DE LIVRE INICIATIVA

Art. 7º. É dever da Administração evitar o abuso do poder regulatório, vedada a criação de reservas de mercado, exigências técnicas desproporcionais, restrições indevidas à inovação, publicidade ou livre concorrência, salvo previsão legal expressa.

Parágrafo único. O exercício de atividade econômica de baixo risco independe de licenciamento prévio, ressalvadas as hipóteses legais específicas.

Art. 8º. A Administração Pública Municipal adotará procedimentos preferencialmente digitais e simplificados para:

- I – abertura, alteração e baixa de empresas;
- II – emissão de licenças, permissões e autorizações;
- III – acesso a informações e protocolos administrativos.

CAPÍTULO V DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Art. 9º. As propostas de edição ou alteração de atos normativos de interesse geral deverão ser precedidas de análise de impacto regulatório, contendo dados e informações sobre os efeitos econômicos da medida.

§ 1º. O Executivo editará regulamento sobre metodologia e hipóteses de dispensa.

§ 2º. A análise deverá ser publicada em meio eletrônico oficial, em local de fácil acesso.

CAPÍTULO VI DO PROGRAMA MUNICIPAL DE LIBERDADE ECONÔMICA

Art.10. Fica instituído o Programa Municipal de Liberdade Econômica, coordenado pelo Poder Executivo, com os seguintes objetivos:

- I – reduzir a burocracia e os custos para empreender no município;

* Publicada no Boletim Oficial nº 1999 – 27/10/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

- II – incentivar a formalização de pequenos negócios e atividades autônomas;
- III – fomentar a atração de investimentos e a geração de empregos;
- IV – revisar e consolidar normas municipais que afetem a atividade econômica.

CAPÍTULO VII DO COMITÊ CONSULTIVO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS – CCAE

Art. 11. Fica instituído o Comitê Consultivo de Atividades Econômicas – CCAE, órgão técnico de caráter consultivo e não vinculativo, que apoiará o Poder Executivo na execução do Programa Municipal de Liberdade Econômica e na definição das atividades de baixo risco.

§ 1º. O CCAE será composto por 5 (cinco) membros, sendo:

- I – 1 (um) representante da sociedade civil e seu respectivo suplente;
- II – 1 (um) representante da Câmara Municipal e seu respectivo suplente; e
- III – 3 (cinco) representantes da Administração Pública Municipal direta ou indireta, preferencialmente servidores efetivos com conhecimento técnico sobre a matéria.

§ 2º. A participação no Comitê será considerada relevante serviço público, de caráter não remunerado.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 12. A classificação da atividade econômica não dispensa a observância do Plano Diretor e das demais legislações municipais aplicáveis.

Art. 13. Independentemente da classificação, o contribuinte deverá efetuar cadastro fiscal prévio junto à Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 14. Os direitos previstos nesta Lei devem ser compatibilizados com normas de segurança nacional, segurança pública, ambientais, sanitárias e de saúde pública.

Art. 15. As disposições desta Lei não afastam a incidência da legislação tributária municipal.

Art. 16. O art. 838 do Código Tributário Municipal passa a vigorar acrescido do § 3.º, com a seguinte redação:

* Publicada no Boletim Oficial nº 1999 – 27/10/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

"A licença para estabelecimento será concedida mediante expedição de alvará, salvo nos casos previstos nesta Lei ou em legislação específica que trate de Direitos de Liberdade Econômica no Município de Valença."

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 60 (sessenta) dias.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua

Valença, 11 de setembro de 2025.


Eduardo Lima Santana de Ávila

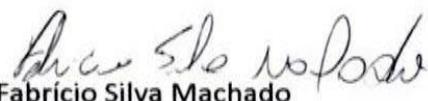
Presidente


Tiago Ribeiro MacGregor

Vice- Presidente


José Amauri Ferreira Lima

1º Secretário


Fabrício Silva Machado

2º Secretário

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraiam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito, em 23/10/2025


SAULO CORREA
Prefeito Municipal
Matr.: 211.686-PMV

Saulo de Tarso Pereira Correa da Silva
Prefeito Municipal